



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600127-18.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 ANIVALDO LUIZ DA SILVA PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A, BARBARA GONDIM PEREIRA DOS SANTOS - AL21793**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIREITO DE RESPOSTA. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. INEXISTÊNCIA OFENSAS PESSOAIS OU DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CABIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. CRÍTICAS AO GESTOR CANDIDATO À REELEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento do Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou improcedente Direito de Resposta ajuizado em face de ANIVALDO LUIZ DA SILVA (LOBÃO).

Na sentença atacada entendeu-se não evidenciada na propaganda a divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensivo em desfavor do representante.

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta que houve ofensa e divulgação de fato sabidamente inverídico, imputando a pecha de mentiroso ao candidato, ofensa de caráter injurioso e que merece reprimenda. Pugna pela reforma da decisão.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**

## VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

O caso dos autos trata de suposta divulgação de fato ofensivo à honra do ora recorrente, com o seguinte teor:



*“Mentir não é Massa*

*O prefeito JHC gosta mesmo é de acionar a Justiça para tentar calar a voz da verdade; a voz do povo. Mas, quero logo antecipar: essa ação, que o prefeito ajuizou contra mim, será o primeiro nockdown (queda) que ele sofrerá, até o knockout (nocaute) do dia 6 de outubro. Volto a dizer: ele quer calar a verdade; a voz do povo, mas não conseguirá porque eu estou com a verdade. Ele postou um vídeo afirmando ser o único responsável pela construção do Residencial Parque da Lagoa. O que é uma grande mentira! Não há honestidade nessa afirmação. Então, gravei um vídeo trazendo a verdade para a nossa população. Expliquei que a obra começou na gestão do exprefeito Rui Palmeira. E pasmem! Existe sim, um vídeo de Rui Palmeira mostrando o andamento da obra. Ou seja, JHC mente descaradamente! Como JHC não gosta da verdade, o que fez o prefeito? Acionou sua bancada de advogados para exigir na Justiça o direito de resposta. Aí sou surpreendido por uma ação judicial. Mas, j já entramos com o recurso explicando sobre esse jogo sujo e mentiroso criado por ele. E como falei e volto a afirmar: tenho provas! Será o primeiro processo que ganharei porque mentir não é massa. O prefeito de Maceió gosta de ambiente totalmente controlado por ele, por isso não dá entrevistas. Disse que não participará de nenhuma sabatina, não irá aos debates, mas uma coisa é certa, ele não sai do Instagram. O prefeito de Maceió tem muita coisa a explicar ao nosso povo e esse momento de eleição deve servir para isso. Vamos ouvir os que fazem oposição e, principalmente, ser confrontado, isso é a Democracia. Quero reafirmar meu compromisso com o povo de Maceió e com a minha cidade que amo de verdade. Continuarei denunciando os absurdos, revelando as mazelas da nossa capital e apresentando as mudanças que precisam ser feitas para termos uma Maceió inteira e não só pela metade. Vamos construir a Maceió que tanto sonhamos.”*

Acerca da temática, vejamos o que dispõe a legislação eleitoral:

**Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.**

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao



0600127-18.2024.6.02.0054



responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais.

**Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. (grifado)**

Todavia, compulsando detidamente os autos, e após uma leitura detalhada da mensagem reproduzida, não verifico a presença de elementos que venham a macular a honra ou imagem do ora recorrente, conforme alegado na peça recursal, estando a mensagem e seu contexto dentro dos limites do embate político de campanha.

De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas. Ocorre que em nenhum momento, a postagem ultrapassa os limites permitidos pela liberdade de manifestação e nem veicula fato sabidamente inverídico, vez que as obras citadas já estavam em andamento quando o prefeito JHC assumiu seus trabalhos na gestão municipal.

Note-se que a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão, conforme já amplamente decidido pelo colendo TSE.

Isso porque, a legislação deu prevalência à liberdade de manifestação do pensamento dos cidadãos, possibilitando o direito de resposta nos casos ofensivos ou que relatem fatos sabidamente inverídico, o que não se verifica nos autos.

Nessa mesma linha de raciocínio, pontuou a sentença de 1º grau de forma primorosa:

*Observa-se que o representado afirmou que o candidato representante mente à população ao afirmar que seria o responsável pela construção dos prédios da beira da lagoa, sendo que, o mesmo já teria pego a obra pronta, que lá seria o antigo de frente para a lagoa, falando sobre a obra conhecida como "Residencial Parque da Lagoa".*

*O representado em sua defesa afirmou que a referida obra foi iniciada pelo ex-prefeito Rui Palmeira em 2020 e que o mesmo executou um parte da obra e que o atual gestor deu continuidade à referida obra, mudando seu nome, alegando que o atual gestor não é o responsável por todo o projeto e início das obras e que suas informações são falsas.*

*Compulsando os autos, observo que há fala do atual gestor deste município em evento divulgado no seu perfil pessoal da rede social Instagram (<https://www.instagram.com/jhcdopovo/reel/C6yq5qwLHbI>), no qual afirma : "...quando chegamos aqui, não tinha uma pedra de tijolo, não tinha um bloco deste aí construído... que não tiveram competência de tirar do papel..."*

*O representado tenta justificar a fala atacada baseada no discurso acima, de que como o*



*representante afirmou que não tinha nada na obra em questão, ele estaria mentindo pois a mesma teria sido iniciada na gestão do prefeito anterior e por isso, não haveria comprovação de afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa pelo mesmo.*

*Confrontando os argumentos das partes, entendo que não foi comprovado haver um fato sabidamente inverídico, pois o requerido, ao exercer seu direito à liberdade de expressão, o fez dentro dos limites da crítica política, a qual é protegida pela liberdade de expressão, pois baseada em fatos verídicos.*

*Como pode ser verificado nas falas dos vídeos colacionados aos autos, o atual gestor, ao ver deste magistrado, não expressou a verdade absoluta dos fatos, dando margem à crítica que lhe foi lançada ao tentar, em seu discurso, passar a imagem de que seria o único responsável pela referida obra, não fazendo o devido reconhecimento de que a obra foi iniciada na gestão anterior, como devidamente comprovado nos autos, e que o mesmo deu continuidade a mesma, fazendo gestões pela sua conclusão.*

*Logo, a crítica, baseada na fala do atual gestor e candidato publicada na sua rede social consubstanciada apenas em tom jocoso, sendo estas expressões do cotidiano popular, sendo considerado parte integrante do debate democrático, ocorrendo dentro dos limites da mera crítica política, sem atentar contra a honra e a imagem do representante, sendo importante a liberdade para que críticas que os candidatos venham a receber no curso do processo eleitoral ocorram, a fim de garantir ao eleitor o maior número de informações possíveis para uma escolha adequada dos seus representantes, desde que não haja excessos, os quais devem combatidos por esta justiça especializada, o que não é o caso em análise.”*

**Acrescente-se que a Resolução TSE 23.610/2019, institui como regra a menor interferência possível no debate democrático, devendo os vícios em relação a conteúdos divulgados na internet serem afastados um a um, de forma objetiva e concreta, a fim de que a Justiça Eleitoral possa atuar de forma pontual e cirúrgica, com a menor interferência possível no debate democrático (Rp 0601373-42/DF - j. 08.08.2023 - Dje 04.10.2023), para assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.**

Nessa toada, entendo que o teor da postagem atacada consistiu em exercício do direito de livre manifestação, sem configurar violação à honra, à imagem e à dignidade do candidato recorrente, no caminho do que também foi consignado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, de onde destaco o seguinte trecho:

*“Na linha da sentença recorrida, entende-se que os fatos alegados na propaganda eleitoral não configuram desinformação ou fato sabidamente inverídico, e que as críticas feitas pela campanha de LOBÃO estão dentro dos limites do debate político democrático. (...)*

*Como visto, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano, o que não se observa no presente caso, porquanto a propaganda refutada não parece faltar com a verdade ao esclarecer que a obra*



objeto da controvérsia iniciou-se em gestão anterior, do ex-prefeito Rui Palmeira.

Melhor sorte não assiste à alegação de que o conteúdo veiculado na rede social de ANIVALDO LUIZ DA SILVA resultaria em injúria contra a pessoa do recorrente.

Convém ressaltar que a atribuição a candidatos da alcunha de "mentiroso" não tem sido reconhecida como ofensa à honra, sendo inclusive comum esse tipo de adjetivação entre candidatos adversários."

Ademais, a jurisprudência é uníssona, inclusive no âmbito deste Regional, no sentido de que há espaço a divulgações de opiniões contrárias e críticas no âmbito democrático do debate eleitoral, *verbis*:

"ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. CONTEXTO DA VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO. CRÍTICA CONTUNDENTE EM ATO POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem.2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie.3. No Referendo na Representação nº 0600675- 36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20.9.2022, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que, ainda que utilizadas as palavras fascista, miliciano e genocida, não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político. Pedidos formulados na representação julgados improcedentes. (Representação nº 060067706, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2024.)" Destaque nosso. (...) No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão" (Ac. de 28.10.2022 no DR nº 060159085, rel. Min. Cármen Lúcia.)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. **ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.



*Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.*

*Recurso a que se nega provimento.*

*(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010). (Grifei).*

Dessa forma, conclui-se que o Recorrido não extrapolou os limites da crítica e do exercício da plena liberdade de manifestação, não cabendo falar em direito de resposta, razão pela qual entendo que a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

É como voto.

**Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**Relator**

